



**ANDREIA MACHADO**

**O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E A  
NECESSÁRIA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA  
REINTEGRAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO**

**Curitiba**

**2020**

**ANDREIA MACHADO**

**O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E A  
NECESSÁRIA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA  
REINTEGRAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Daniella Maria Pinheiro Lameira

**Curitiba**

**2020**

## TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Andreia Oliveira Machado

Título do trabalho: **O Acolhimento Institucional Como Medida Excepcional e a Necessária Adoção de Políticas Públicas em Prol da Reintegração Familiar No Direito Brasileiro**

Autorizo a submissão do artigo supra nominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Assinatura do Acadêmico: Andreia Oliveira Machado

# O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E A NECESSÁRIA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

Autor Andreia de Machado, Acadêmica de Direito

Orientadora Daniella Maria Pinheiro Lameira, Professora de Direito Civil e Processual Civil pela Centro Universitário Uninter, OAB Paraná e Membro Comissão do Pacto Global na empresa OAB Paraná, Doutoranda pela PUCPR

## RESUMO

O presente tema abordou questões afetas as medidas de proteção elencada no artigo 101 inciso VII e VIII do Estatuto da criança e do adolescente. O método utilizado foi pesquisa bibliográfica, utilizando-se de pesquisa a biblioteca online e consultas de livros, periódicos, artigos, dados de instituições oficiais sobre o tema. O presente trabalho buscou uma visão à luz dos princípios Constitucionais atinentes a família e ao direito da Criança e do Adolescente, primando, principalmente, por medida que coaduna com princípio do Melhor Interesse da Criança. Este artigo aprofundou a reflexão sobre qual a ideia de acolhimento institucional e quais são seus malefícios na construção da identidade da criança. Este artigo apontou como, possível, solução o acolhimento familiar como forma de preservar o direito constitucional da convivência familiar. Por fim, o presente trabalho especificou quais são as políticas públicas existentes nos atendimentos das famílias brasileiras.

**Palavras – chave:** Princípios Constitucionais. Convivência Familiar. Medidas de Proteção. Políticas Públicas.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADO AO ACOLHIMENTO FAMILIAR</b> .....	<b>6</b>
2.1	DIREITO AO RESPEITO A DIGNIDADE HUMANA .....	7
2.2	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	9
2.3	PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....	11
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIO NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>13</b>
3.1	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	14
3.2	PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTO.....	16
3.3	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE/ SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	17
<b>4</b>	<b>MEDIDAS DE PROTEÇÃO</b> .....	<b>17</b>
4.1	ACOLHIMENTO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO.....	20
4.2	AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA O ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA	23
4.3	DECISÕES .....	25
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

A infância é parte importante na formação do ser humano, sendo essencial para seu desenvolvimento a participação da família, como base para construção de um ser pleno. Durante a infância o indivíduo fortalece suas relações sociais e afetivas criando, portanto, suas memórias, positivas ou negativas. Em se tratando de uma criança que ao longo de sua vida passa por situações traumáticas, estas experiências impactam diretamente em seu desenvolvimento psicossocial.

Esses reflexos negativos, acarretados durante toda uma vida negligenciada, impactaram no futuro dessa criança. Desse modo, os impactos negativos devem ser minimizados, a fim de preparar esta criança para a vida em sociedade sendo ela capaz de contribuir com o meio em que vive. Como forma de garantir seu pleno desenvolvimento criou-se, no ano de 1990 a lei 8.069 intitulado Estatuto da Criança e do adolescente.

O presente trabalho visa demonstrar que crianças e o adolescentes, possuem direitos e proteção na esfera jurídica, entretanto, até que atingem a maioridade, essas, ficam à mercê do poder familiar ou do Estado, podendo esses institutos, muitas vezes, atuar contrário aos interesses da criança, agindo, pois, em virtude da lei. Igualmente, serão analisados princípios norteadores do Direito da Criança e do adolescente, ressaltando a importância da convivência familiar no desenvolvimento e na formação da sua identidade, valores e crenças.

Por fim, será analisado as políticas públicas voltadas ao atendimento das famílias, bem como demonstrará que o acolhimento familiar é uma importante ferramenta para assegurar a convivência familiar, sucessivamente, irá analisar algumas decisões acerca do tema.

## **2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADO AO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

Os princípios constitucionais regem todo o nosso sistema jurídico, sendo fundamental sua aplicação nas relações que envolvam o direito de família<sup>1</sup>. Como um importante mecanismo de interpretação da norma, os princípios surgem como indicadores de direitos e garantias fundamentais nas relações de família, os

---

<sup>1</sup>Dias, Maria Berenice, Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4 ed. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2016. Pag.72

princípios podem estar expressos ou intrínsecos no texto constitucional<sup>2</sup>.

No que se refere ao acolhimento familiar o presente trabalho irá apresentar alguns princípios fundamentais que se relaciona com a ideia de acolhimento familiar, a saber, Princípio do Respeito e da Dignidade Humana; Princípio da Convivência Familiar e Princípio da afetividade.

## 2.1 DIREITO AO RESPEITO A DIGNIDADE HUMANA

Com a redemocratização do Brasil e a elaboração do texto Constitucional de 1988, crianças e adolescentes passaram a ser vistas como sujeito de direitos passando a gozar de direitos fundamentais como: a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme disposto no artigo 227 do texto Maior<sup>3</sup>.

Assim destacar o Desembargado Mario Luiz Ramidoff.

Os aspectos que concretizam cada um desses direitos individuais, de cunho fundamental, passam a ser descritos como clara intenção exemplificativa, senão por descrição afirmativa das conquistas civilizatórias e humanitárias decorrentes mesmo da redemocratização das relações sociais<sup>4</sup>.

Importante ressaltar que, toda criança deve ser reconhecida como sujeito de direito, sendo o respeito essencial para garantir seu pleno desenvolvimento. Nessa esteira, cabe mencionar que, o direito ao respeito visa proteger a integridade física, psíquica e moral, conforme disposto no artigo 17 do Estatuto da criança e do adolescente<sup>5</sup>.

Assim, o respeito, deve ser observado sob a ótica de resguardar a intimidade, a identidade e os valores daqueles que se encontram em formação, em se tratando de direitos fundamentais da criança, essas, merecem atenção especial, haja vista que, a não observância desses direitos poderão acarretar prejuízos irreparáveis. Portanto, o direito ao respeito possui relevância para o nosso ordenamento

---

<sup>2</sup>Lôbo, Paulo Direito civil: volume 5: famílias / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pag. 54

<sup>3</sup>Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acessado 12/10/2020

<sup>4</sup>Ramidoff, Mario Luiz, Direitos difusos e coletivos IV Estatuto da criança e do adolescente. / Mario Luiz Ramidoff-São Paulo: Saraiva 2012.- Coleção saberes do direito, pag.20 a 22.

<sup>5</sup>Rossato, Luciano Alves, Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8069/90- comentando artigo por artigo/ Rossato Luciano Alves, Paulo Eduardo Lépre, Rogerio Sanches Cunha -11. Ed.-São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag.135

jurídico<sup>6</sup>.

Outrossim, destaca-se a importância da dignidade humana, sendo essencial a predominância do respeito, independentemente, do seu sexo, raça ou religião. Neste sentido, a dignidade humana, com o advento da Constituição da República, conferiu, a criança e adolescente, *status* de direito fundamental inerente a todo indivíduo em situação peculiar de desenvolvimento, conforme disposto no artigo 1º, inciso III do Texto Maior<sup>7</sup>.

Para Flavio Tartuce esse princípio pode ser considerado o *suprassumo* dos princípios, desse modo destaca-se seu posicionamento acerca do tema:

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”<sup>8</sup>.

Em se tratando do direito de família, a dignidade humana está relacionada com o tratamento igualitários aos filhos e as várias formas existentes de família, conforme destaca a Maria Berenice Dias:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos<sup>9</sup>.

Igualmente a dignidade da humana na seara dos direitos relativos da criança e do adolescente pode ser entendido como:

O princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas enquanto categoria política, o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos. Pode-se dizer que o princípio aqui comentado corresponde à base filosófica dos Direitos Humanos aplicada ao Direito

<sup>6</sup>Rossato, Luciano Alves, Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8069/90- comentando artigo por artigo/ Rossato Luciano Alves, Paulo Eduardo Lépre, Rogerio Sanches Cunha -11. ed.-São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág.135

<sup>7</sup>Brochado, Ana Carolina. A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental. Disponível<<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>>acessado 05/10/2020

<sup>8</sup> Tartuce, Flávio Direito Civil: direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pag. 06

<sup>9</sup> Dias, Maria Berenice, Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4 ed. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2016. Pag. 42



da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>.

No campo normativo a dignidade humana está inserida no capítulo II, disposto no artigo 18 do Estatuto da Criança e do adolescente, no quais mencionam que, a criança tem direito ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em seu processo desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis<sup>11</sup>.

Deste feito assegura-se a criança o direito de se desenvolver e de construir sua identidade pautados em valores éticos, morais e sociais, resguardando-as de todo e qualquer lesão aos seus direitos fundamentais, sendo essencial para sua formação a observância do respeito as suas crenças, das suas ideias, da sua autonomia e do princípio da dignidade humana.

## 2.2 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

Com a evolução da sociedade, as famílias adquiriram novos paradigmas, ou seja, na atualidade, a família deixou de ser reconhecida, somente, pelo instituto do casamento, perdendo, portanto, seu caráter patrimonial ou meramente reprodutivo, neste sentido, vale salientar, a existência de outras formas constitutivas de família, pautadas no amor e afeto, tendo em vista que, são admitidas em nosso ordenamento jurídico contemporâneo as uniões estáveis entre homens e mulheres, as uniões homoafetivas, as relações monoparentais, multiparentais e as socioafetivas.<sup>12</sup>

A Constituição de 1988 no artigo 226, § 3 e 4<sup>13</sup>, conferiu as famílias proteção estatal, bem como acrescentou, em seu texto, a nomenclatura entidade familiar, tendo em vista as peculiaridades da família moderna e seus interesses coletivos e individuais, pautados no comportamento eudemonista<sup>14</sup>, assim, o princípio da afetividade está alicerçado no amor e no afeto entre os indivíduos de uma mesma entidade familiar, conforme descreve Paulo Lobo sobre o princípio da afinidade como:

A concepção contemporânea da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como

---

<sup>10</sup>Zapater, Maira, Direito da criança e do adolescente/ Maíra Zapater. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Págs. 90 a 102

<sup>11</sup>Zapater, Maira, Direito da criança e do adolescente/ Maíra Zapater. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Págs.72 a 80

<sup>12</sup>Calderón, Ricardo Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag.65

<sup>13</sup>Lôbo, Paulo Direito civil: volume 5: famílias / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 74.

<sup>14</sup>Pessanha, Jackelline Fraga. A Afetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação familiar. Disponível em <[https://ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)> acessado 14/10/2020

instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares<sup>15</sup>.

De acordo com o princípio da afetividade, esse novo paradigma sugere que a unidade familiar está para além dos vínculos consanguíneos, visto que, as relações familiares derivam-se, também, de um agrupamento de pessoas unidas por laços afetivos, biológicos, culturais, registrai ou matrimoniais<sup>16</sup>. Assim conceitua Caio Mario da Silva:

Nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito da família socioafetiva, a qual alguns autores identificam como “família sociológica”, onde se identifica, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. Assim é que se tem, hoje, considerado a relação afetiva estabelecida entre os membros da família, podendo, muitas vezes, haver a priorização deste vínculo em detrimento do fator puramente biológico<sup>17</sup>

Neste sentido, imprescindível salutar, o entendimento da ilustre Maria Berenice dias, neste sentido coleciona:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família<sup>18</sup>.

Destarte, a nova conjuntura familiar tem se formado a partir do princípio da afetividade, mesmo sem possuir expressa previsão legal, este princípio está inserido, intrinsecamente, na Constituição e no Código Civil, uma vez que, se relaciona com o princípio da dignidade humana, a solidariedade e na igualdade dos filhos. Ademais, ressalta-se que, nossos tribunais tem se posicionado favoráveis a aplicação do princípio da afetividade nas relações jurídicas de Direito de família, principalmente, no reconhecimento da parentalidade socioafetiva<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup>Lôbo, Paulo Direito civil: volume 5: famílias / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pag. 75

<sup>16</sup>Calderón, Ricardo Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 20 a 65

<sup>17</sup>Pereira, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil: direito de família – vol. V / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 26

<sup>18</sup> Dias, Maria Berenice, Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4 ed. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2016. Pag. 84

<sup>19</sup>Tartuce, Flávio Direito Civil: direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020., pag. 27 ao 32.

No que tange ao direito da criança e do adolescente, o reconhecimento da afetividade como um princípio jurídico se deu através do princípio da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e na parentalidade responsável, assim, o cuidado e o afeto é primordial dentro dos grupos familiares, portanto, a afetividade possui respaldo relevância para os direitos infanto-juvenis<sup>20</sup>.

Todo ser humano, desde sua infância, precisa receber e dar afeto para se tornar integral. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá, afetuosamente<sup>21</sup>.

Destarte, o princípio da Afetividade está presente nas relações familiares contemporâneas, desse modo, não compete, somente, analisar questões jurídicas, mas deve-se ter em conta o afeto que rege a nova ordem familiar.

### 2.3 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Todo indivíduo nasce e cresce para viver em sociedade, sendo sua família a primeira delas. No que se refere a convivência familiar é dever da família oportunizar a criança um ambiente familiar, adequado, onde seja possível construir uma identidade pautado em valores éticos, culturais, religiosos e sociais<sup>22</sup>. Neste sentido, o conceito família pode ser, igualmente, analisado como:

Numa primeira análise pode-se notar uma grande proximidade com aquela tradicionalmente chamada pela doutrina civilista de grande família. Entretanto, ao especificar que a família extensa ou ampliada é a entidade formada pelos parentes mais próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade<sup>23</sup>.

Quanto ao desenvolvimento, importante ter em conta que, durante a primeira infância que a criança desenvolve maior formação das capacidades cognitivas e desenvolvimento de ligações entre neurônios, habilidades motoras, adaptativas, de linguagem e aspectos socioemocionais<sup>24</sup>. Assim nota-se que a infância é a fase da vida que merece maior atenção, principalmente, no que se refere a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar

<sup>20</sup>Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag.152 e 153

<sup>21</sup>Calderón, Ricardo Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.Pag. 67.

<sup>22</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 150

<sup>23</sup>Lôbo, Paulo Direito civil: volume 5: famílias / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pag.167

<sup>24</sup>Oliveira, Leonardo Alves. Marco Legal da Primeira Infância: Primeiras Impressões sobre a Lei 13.257/2016. Disponível <<https://www.revistadoatribunais.com.br/>>, acessado 15 de out. 2020

e o lazer<sup>25</sup>.

No que se refere a convivência familiar, é importante que a criança se desenvolva dentro do ambiente familiar, adequado, visto que, construirá sua identidade pautado em valores éticos, culturais, religiosos e sociais<sup>26</sup>.

Deste feito, frisa-se a importante função da família na vida da criança e no preparo desta para viver em sociedade, por esse motivo que a família possui proteção especial conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves.

Com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que merece a mais ampla proteção do Estado<sup>27</sup>.

De acordo com pacto de San Jose da Costa Rica disposto no artigo 17 disserta que; *família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado*<sup>28</sup>, da mesma maneira a doutrina brasileira enfatiza a importância da família;

“Em estreita síntese, família não é somente uma instituição decorrente do matrimônio, tampouco se limita a uma função meramente econômica, política ou religiosa. (...), é adequado concluir-se que a célula mater da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto<sup>29</sup>.”

A família possui condão constitucional do qual se deriva os princípios basilares da sociedade ao passo que é o instituto mais importante do ordenamento jurídico sendo premissa fundamental na estruturação da sociedade. Ademais, vale dizer que, no contexto moderno, as atribuições da família junto a sociedade estão para além das características patrimoniais ou matrimoniais, desempenhado, portanto, a função de educar e preparar o ser humano para a coletividade<sup>30</sup>.

<sup>25</sup>Chaddad, Maria Cecília Cury. Constitucionalidade da Restrição à Publicidade de Alimentos Dirigida a Criança. Disponível < <https://www.revistadoatribunais.com.br/>>, acessado 15 de out. 2020

<sup>26</sup>Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 150

<sup>27</sup>Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família / GONSALVES, Carlos Roberto – 8 Ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2011, pag.17.

<sup>28</sup>Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>, acessado 15 de out. 2020

<sup>29</sup>Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família / GONSALVES, Carlos Roberto – 8 Ed rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2011, pag.

<sup>30</sup>Pereira, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil: direito de família – vol. V / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.pag.61

Neste viés, insta salientar que, toda criança e do adolescente tem direito a ser criado, preferencialmente, em seu seio familiar e comunitário conforme disciplina o artigo 19 o Estatuto da Criança e do Adolescente, neste sentido, a criança deverá ser criada em ambiente adequado sendo assegurado a proteção estatal nos casos de negligencia, abuso ou exploração<sup>31</sup>.

Outrossim, o direito a convivência familiar da criança e do adolescente estende-se, principalmente, aqueles que, por força de ordem judicial, foram afastadas de suas famílias, o artigo 100 do Estatuto da criança e do adolescente, dispõe que, a serão priorizadas medidas que fortaleçam os vínculos familiares<sup>32</sup>.

Frisa-se que a convivência familiar é pautada na dignidade humana, sendo essencial para o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança, que somente, em situações excepcionais deveram ser afastados de seu convívio familiar. Conforme enfatiza a Convenção das Nações Unidas<sup>33</sup>.

Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança<sup>34</sup>.

Deste feito, a convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento da criança e, por esse motivo, o magistrado deverá promover, sempre que possível, medidas que viabilizam sua permanencia ou reintegração da criança junto a sua família natural ou extensa, e em último caso quando se esgotar todas os meios de reintegração junto ao seu seio família, está criança deverá ser inserida em programas de acolhimento familiar, em família substituta.

### **3 PRINCÍPIO NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Os princípios são fontes basilares de nosso ordenamento jurídico, em suma, trata-se da interação entre a norma e a realidade social, fática, que sustentam os direitos fundamentais e alicerçam as políticas públicas<sup>35</sup> desse modo, nota-se a

<sup>31</sup>Zapater, Maíra Direito da criança e do adolescente / Maíra Zapater. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag.102

<sup>32</sup>Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag. 153

<sup>33</sup>Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag. 161

<sup>34</sup>Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-,1.,%2C%20espiritual%2C%20moral%20ou%20social](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-,1.,%2C%20espiritual%2C%20moral%20ou%20social)>, acessado 10 de out. 2020

<sup>35</sup>Barbosa, Hélio. A Arte de Interpretar o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente à Luz do direito Internacional dos Direitos Humanos. Disponível

extrema importância que os princípios possuem em nossos tribunais, pois, norteiam a interpretação e a sucessiva aplicação da norma.

No que diz respeito ao direito da criança e adolescente os princípios podem ser tidos como:

... sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma<sup>36</sup>.

Neste sentido, importante destacar três princípios fundamentais que regem o Estatuto da criança e do adolescente, a saber, I) Proteção integral, II) Princípio do Melhor Interesse/ Superior Interesse da Criança e do adolescente, III) Princípio da Prioridade Absoluta<sup>37</sup>.

### 3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição da República fez-se importante marco para a consolidação dos direitos atinentes a infância e juventude, posto que, através do seu Texto, disposto no artigo 227, crianças e adolescentes passaram a serem reconhecidas como sujeitos de direitos. A partir da promulgação da lei 8.069/1990, a qual ratificou o descrito na redação Constitucional, bem como instituiu e estendeu a proteção integral a todos aqueles em situação peculiar de desenvolvimento, desse modo não haveria distinção entre crianças e adolescentes em situação de risco ou em conflito com a lei, sendo todas merecedoras de proteção estatal<sup>38</sup>.

Antes de entrada em vigor o Estatuto da criança e adolescente, prevalecia o Código de Menores, vigente desde 1927<sup>39</sup>, que estabelecia a proteção, somente, para crianças que estivesse em situação irregular, ou seja, a proteção era limitada ao “menor” vulnerável ou em conflito com a lei, com o advento da lei 8.069/1990, que revogou o Código de Menores, essa proteção se estendeu a todas as crianças e adolescente, independente, da sua situação econômica ou por estar em conflito com a lei. Neste sentido, a doutrina entendeu que, toda a criança possui condição

---

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>>, acessado 17 de out. 2020

<sup>36</sup>Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 68

<sup>37</sup>Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág.69

<sup>38</sup>Zapater, Máira Direito da criança e do adolescente / Máira Zapater. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag. 71

<sup>39</sup>Brasil. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Código de Menores. Revogado pela Lei 8069/90 (ECA). Disponível < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697)>. acessado 17 de out. 2020

peculiar de desenvolvimento, bem como, todas são reconhecidas como sujeitos de direitos, logo, esse entendimento fez-se fundamental para ampliação da proteção a todos<sup>40</sup>.

Ademais, o princípio da proteção integral, pode-se compreender como:

O reconhecimento da criança como pessoa em desenvolvimento" implica a necessidade de garantir direitos especiais e específicos, além dos normalmente assegurados a todos os indivíduos, visando à satisfação de todas suas necessidades. Assim, referido dispositivo constitucional elenca uma série de direitos a serem garantidos<sup>41</sup>.

Igualmente a doutrina disserta que é dever do Estado promover políticas públicas voltadas a proteção integral da criança, vejamos:

normas referentes às pessoas em desenvolvimento que necessitam de proteção especial, determinando o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, além de prever programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins<sup>42</sup>.

Destaca-se que o Estado deve prover, mediante implementação de políticas públicas assistências, o mínimo existencial para a criança, assim, os recursos devem ser destinados aos programas de assistência a população infante juvenil.<sup>43</sup>

Outro ponto importante a ser aludido, seria a atuação do Judiciário, do Ministério Público, dos Advogados e Defensoria Pública, dentro da doutrina da proteção integral, uma vez que todos os órgãos citados compõem o eixo do Sistema de Garantia de Direito a Criança e ao Adolescente (SGDCA) previsto no capítulo IV disposto nos artigos do 6 ao 13 da Resolução 113 do Conanda de 2006<sup>44</sup>.

Nesta esteira o Judiciário deve garantir prioridade na tramitação dos processos que envolva crianças em situação de risco ou violação de direitos, além de conceder medidas e alvarás previstos no artigo 149 do Estatuto da criança e adolescente. Quanto a atuação do Ministério Público, esses não deverão, tão

---

<sup>40</sup>Iulianello, Annunziata Alves, Depoimento Especial, um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual, pag.151 a 159

<sup>41</sup>Santos, Erick. O Fenômeno Bullying e os Direitos Humanos. Disponível<<https://www.revistadoatribunais.com.br/>>, acessado 17 de out.2020

<sup>42</sup>Rossato, Luciano Alves, Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8069/90- comentando artigo por artigo/ Rossato Luciano Alves, Paulo Eduardo Léopore, Rogerio Sanches Cunha -11. Ed.-São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag. 64

<sup>43</sup>Rossato, Luciano Alves, Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8069/90- comentando artigo por artigo/ Rossato Luciano Alves, Paulo Eduardo Léopore, Rogerio Sanches Cunha -11. Ed.-São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag. 64 45

<sup>44</sup>Disponível<[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/res\\_113\\_conanda.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/res_113_conanda.pdf)> acessado em 17 de out. 2020



somente, agir em defesa da lei, deverá, o órgão ministerial, articular, fiscalizar e adotar medidas necessárias para a efetivação dos direitos infanto-juvenis. Por último, assegura-se o direito da criança do adolescente de ser representado legalmente, assim, configura-se a atuação dos Advogados e Defensorias Públicas como os guardiões dos direitos da população infanto juvenil no cumprimento das normas<sup>45</sup>.

### 3.2 PRINCIPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTO

O princípio da prioridade absoluta, também, possui fundamento no texto Constitucional previsto no artigo 227, que assegura a prioridade absoluta na promoção de assistência visando a efetivação dos da direitos da criança, nesse sentido a doutrina preleciona que;

“A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227)<sup>46</sup>.

Disposto no Estatuto da criança e do adolescente, o princípio da prioridade absoluta demonstra, de forma específica, as atribuições e providencias a serem tomadas pelo ente estatal no que se refere a efetivação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, desse modo, vale elencar o descrito no parágrafo único do artigo 4º:

[...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude<sup>47</sup>.

Quanto atuação do judiciário, conforme destaca Maria Berenice Dias<sup>48</sup>, as ações possuem prioridade da tramitação, conforme o descrito no artigo 152 § 1 do

---

<sup>45</sup>Julianello, Annunziata Alves, Depoimento Especial, um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual 151 a 159.

<sup>46</sup> Dias, Maria Berenice, Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4 ed. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2016. Pag.81

<sup>47</sup> Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 4º parágrafo único. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> acessado em 17/10/2020

<sup>48</sup> Dias, Maria Berenice, Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4 ed. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2016. Pag. 802



Estatuto da criança e do adolescente no qual é assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes<sup>49</sup>.

Destarte, o princípio da prioridade absoluta está relacionado com as providencias a serem tomadas para que os direitos da criança possam ser efetivados de forma satisfatória aos seus interesses.

### **3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE/ SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Um dos princípios mais relevantes do nosso ordenamento jurídico é o princípio do melhor/superior interesse da criança e do adolescente. Este princípio pode ser interpretado de várias formas. Para alguns doutrinadores este princípio está relacionado a convivência família paterno/materno filial, conforme destaca Flavio Tartuce:

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou best interest of the child, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O CC/2002, nos seus arts. 1.583 e 1.584, acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar. Esses dois dispositivos foram substancialmente alterados, inicialmente, pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que passou a determinar como regra a guarda compartilhada, a prevalecer sobre a guarda unilateral, aquela em que um genitor detém a guarda e o outro tem a regulamentação de vistas em seu favor. Ampliou-se o sistema de proteção anterior, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação da guarda, o que era reconhecido pelos Enunciados ns. 101 e 102 do CJF/STJ, aprovados na I Jornada de Direito Civil<sup>50</sup>.

Para Paulo Lobo o princípio do melhor/superior interesse retira a característica da criança de objeto da ação, passando, ela, nos dias atuais a figurar como parte no processo como: investigação de paternidade ou reconhecimento de filiação socioafetiva, neste sentido preleciona:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em

<sup>49</sup> Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 4º parágrafo único. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> acessado em 17/10/2020

<sup>50</sup> Tartuce, Flávio Direito Civil: direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pag.25

formação<sup>51</sup>.

Contudo este princípio pode ser analisado sob a ótica dos direitos atinentes a população infanto juvenil. Conforme disposto na Convenção Universal de Direitos da Criança e do Adolescente este princípio deve considerado, primordial<sup>52-53</sup>, tendo como missão de assegurar os direitos previsto no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da criança e do adolescente, conforme o entendimento doutrinário:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visa proteger a população infanto-juvenil. Volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, ratio justificadora dos institutos da autoridade parental e da tutela, no sentido de resguardar a sua integridade psicofísica e promover a formação de sua personalidade. Por isso, os poderes e deveres que lhes são inerentes devem ser exercidos de forma gradual, proporcional à ausência de discernimento do menor. Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado sempre à luz do caso concreto, para realizar potencialmente os direitos fundamentais da população infanto-juvenil<sup>54</sup>.

Ademais, o referido princípio, dispõe sobre maneira que o magistrado deve interpretar a norma e sua aplicabilidade, assim, sob a análise do caso concreto deve-se decidir qual à medida que atenderá o interesse daquela criança. No entanto, cabe salientar que, aplicar a norma que atenderá os interesses da criança não significa dizer que o magistrado fará a vontade da criança, ao contrário, o magistrado, somente, irá primar por medidas que respeite a dignidade da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e seus direitos fundamentais<sup>55</sup>.

Destarte o princípio do superior interesse é a forma de interpretação da norma que de fato irá atender aos interesses da criança, é o meio pelo qual o magistrado busca fundamentação na aplicação da lei, visando medidas atendam às necessidades da criança, respeitando seus direitos fundamentais e sua dignidade humana<sup>56</sup>.

#### **4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Com a ampliação da doutrina da proteção integral o legislador criou normas específicas, para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco

<sup>51</sup> <sup>51</sup> Lôbo, Paulo Direito civil: volume 5: famílias / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pag. 78

<sup>52</sup> Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>, acessado 15 de out. 2020

<sup>53</sup> Ibid. Item 39

<sup>54</sup> Teixeira, Ana Carolina Brochado Direito de família / Ana Carolina Brochado Teixeira; organização Gustavo Tepedino. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6, pag.

<sup>55</sup> Ibid. Item 55, pag. 78 e 79

<sup>56</sup> Bis in idem 58 pag. 78 e 79

e violação de direitos, sendo elas denominadas como medidas de proteção. Desse modo, vale destacar as palavras de Patrícia Silveira Tavares, vejamos:

As medidas de proteção podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação. São, portanto, instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infanto-juvenil<sup>57</sup>.

As medidas de proteção tiveram início com o Código de Menores que pretendia estabelecer normas de proteção a crianças em “situação irregular”, desse modo, as medidas eram aplicadas de maneira a resguardar os interesses de crianças abandonadas ou aquelas que eram consideradas delinquentes, ou seja, a proteção era restrita e destinadas a uma categoria de crianças, sendo o juiz de menores o responsável por decidir e aplicar a medida adequada para cada caso.<sup>58</sup>

Atualmente, sob a égide do Estatuto da criança e do adolescente, as medidas de proteção podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente<sup>59</sup>, sempre que houve ameaça ou violação de direitos por parte da família, do Estado e da sociedade, conforme destaca o artigo 98 e incisos do Estatuto. Tais medidas estão elencadas em um rol, exemplificativo, disposto no artigo 101 do mesmo livro, podendo ser empregadas como meio de resguardar a integridade física, psíquica e moral, bem como os direitos fundamentais como: a saúde, a educação, a alimentação, a moradia,<sup>60</sup>.

Neste sentido, para que haja a aplicação das medidas de proteção deve-se configurar a ação ou omissão da sociedade ou do Estado, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, assim, nota-se que a responsabilidade de assegurar um desenvolvimento adequado para crianças e os adolescentes não diz respeito, somente, a família, mas, também, recai sobre a sociedade e o Estado o dever de zelar pela integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente<sup>61</sup>.

---

<sup>57</sup>Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág773

<sup>58</sup>Elias, Roberto João Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 / Roberto João Elias. — 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2010. pag.130

<sup>59</sup> Brasil. Lei 8069 de 13 de julho 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 101.

<sup>60</sup>Ramidoff, Mario Luiz, Direitos difusos e coletivos IV Estatuto da criança e do adolescente. / Mario Luiz Ramidoff-São Paulo: Saraiva 2012.- Coleção saberes do direito, pag.65.

<sup>61</sup>Valois, Mariana Machado da Rosa e Silva O acolhimento institucional e as contradições para a reintegração familiar e comunitária de crianças e adolescentes: os casos das Casas de Acolhida Temporária do IASC/Recife. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

Um dos fatores que pode configurar omissão estatal seria a falta de investimento em políticas públicas que promovam direitos fundamentais como o acesso à educação e a saúde, por exemplo, igualmente, a omissão dos pais e responsáveis está relacionado a negligência, quanto ao abuso, mencionado no artigo, para o Desembargador Professor Mario Luiz Ramidoff, este se configura quando existe ofensa aos direitos individuais e as garantias fundamentais da criança e do adolescente<sup>62</sup>.

Entre as medidas descritas no artigo 101, destaca-se o inciso VII, visto que, prevê o acolhimento institucional como forma de afastamento familiar da criança em situação de risco ou violação de direitos, neste contexto, a criança será direcionada para um abrigo onde residirá, temporariamente, até que seja possível sua reintegração familiar/extensa, colocação em família substituta ou em programas de famílias acolhedoras<sup>63</sup>.

#### **4.1 ACOLHIMENTO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO**

Antes de adentrar ao tema principal, se faz necessário abrir um parêntese, para realizar uma breve síntese histórica sobre os acolhimentos institucional no Brasil. As raízes do acolhimento institucional imperam em nossa sociedade desde o Brasil colonial, passando pela Rodas dos Expostos, seguido pela promulgação do Códigos de Menores e instituição da doutrina da “situação irregular”<sup>64</sup>.

Com os avanços das discussões acerca do reconhecimento da criança como futuro da nação, chegamos ao período de implementação das políticas públicas como: a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) que por sua vez não obteve êxito na proteção de crianças e adolescentes. Logo após, com intuito de corrigir as inconsistências presentes no Serviços de Assistência ao Menor (SAM), surgiu então um novo modelo de assistência ao menor, conhecido como: Fundação Nacional de Bem-Estar ao Menor (Funabem) e Fundações Estaduais de Bem-Estar ao Menor (Febem)<sup>65</sup>.

Em meados dos anos 80, novamente, se retoma as discussões sobre os

---

<sup>62</sup>Ramidoff, Mario Luiz, Direitos difusos e coletivos IV Estatuto da criança e do adolescente. / Mario Luiz Ramidoff-São Paulo: Saraiva 2012.- Coleção saberes do direito, pag.65.

<sup>63</sup>Silva, Heloisa Schvarzman de Araújo família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. 2016. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo São Paulo, 2016.

<sup>64</sup>Furlan Vinicius, Infância Institucionalizada: identidade e acolhimento Institucional/ Vinicius Furlan. - 1.ed. Curitiba: Appris 2020 pag. 25 a 35.

<sup>65</sup>Furlan Vinicius, Infância Institucionalizada: identidade e acolhimento Institucional/ Vinicius Furlan. - 1.ed. Curitiba: Appris 2020 pag. 25 a 35.

atendimentos das crianças. Com a promulgação da Constituição da República de 1988 e em seguida, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente abre-se as portas para a doutrina da proteção integral (assunto já tratados anteriormente), e assim, com fulcro na proteção integral, inaugura-se o modelo atual de acolhimento institucional, como medida de proteção excepcional e transitória para crianças em situação de risco ou com violação dos direitos<sup>66</sup>.

No que se refere ao acolhimento institucional, trata-se de um serviço de alta complexidade de caráter transitório, onde crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência ou negligência, são encaminhadas a um abrigo, para atendimento integral. Para efeito de aplicação da norma, configura-se violação de direitos ou ameaça casos de abandono, maus tratos, negligência, quebra ou suspensão momentânea do vínculo familiar e comunitário<sup>67</sup>.

Estima-se que cerca de 34.157.00 crianças e adolescentes permanecem em acolhimentos institucionais no Brasil, esta pesquisa foi realizada pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) entre os anos de 2015 a maio de 2020, esses dados foram divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e em seguida foram compartilhados pelo Instituto Geração Amanhã<sup>68</sup>. Esses números revelam que, mesmo não sendo o modelo mais adequado ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, ainda, é um dos meios mais utilizados nos processos que ensejam o afastamento familiar.

Segundo o Projeto de Intervenção Precoce de Bucarest: Crianças Abandonadas da Romênia, pesquisa iniciado no ano de 2000, pela Universidade de Harvard, mediante pesquisa de campo, os Professores e Doutores Nelson Nathan A. Fox e Zeanah H. Charles, os quais apontaram os efeitos de uma infância institucionalizada, visto que, crianças que permanecem por longos períodos em instituições de acolhimentos estão mais suscetíveis ao *déficit* cognitivo, aumento do risco de distúrbios psicológicos, redução da capacidade linguística, dificuldade na criação de vínculos afetivos, crescimento físicos atrofiado<sup>69</sup>.

Está pesquisa fundamenta que uma infância institucionalizada traz danos irreparáveis para a criança, assim, os pesquisadores, reforçam que a convivência familiar, pautada no amor e no afeto, são os caminhos para um desenvolvimento

---

<sup>66</sup>Furlan Vinicius, Infância Institucionalizada: identidade e acolhimento Institucional/ Vinicius Furlan. - 1.ed. Curitiba: Appris 2020 pag. 25 a 35.

<sup>67</sup>Disponível<[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32\\_Cartilha\\_sobre\\_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32_Cartilha_sobre_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf)> acessado em 02 nov. 2020

<sup>68</sup>Disponível< <https://geracaoamanha.org.br/dados-do-acolhimento-e-da-adocao/>> acessado em 03 nov. 2020

<sup>69</sup>Disponível< <http://www.bucharestearlyinterventionproject.org/Our-Book.html>> acessado 03 nov. 2020

adequado da criança e do adolescente<sup>70</sup>. Nessa perspectiva, vale dizer que, as políticas de acolhimento institucional deixaram de atender os interesses de crianças e adolescentes, assim, nota-se necessidade da implementação de uma política, efetivas, para ao atendimento da população infanto-juvenil em situação de risco ou violação de direitos.

Assim surge o acolhimento familiar o qual possui previsão legal, prevista no artigo 101 inciso VIII do Estatuto da criança e do adolescente, bem como no artigo 34 §1, ressalta que o acolhimento familiar terá preferência sobre o acolhimento institucional<sup>71</sup>. Em que pese o acolhimento familiar, possuir expressa previsão legal, ainda, não seria um dos principais modelos de acolhimentos a ser seguido em medida que enseja o afastamento, temporário, da família. Neste sentido, podemos conceituar as famílias acolhedoras como:

caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar<sup>72</sup>.

A ideia de família acolhedora está relacionado ao direito Constitucional há convivência familiar, haja vista que, ao contrário do abrigo/casa lar, a mecânica do acolhimento familiar é diferente, visto que, as crianças serão direcionadas a uma residência comum, ou seja, um ambiente familiar, na qual a família passou por um processo de seletivo e um período de capacitação para atende-la, quanto ao número de criança, salvo os casos em que a criança tiver irmão, o acolhimento familiar poderá acolher uma criança por vez. Ademais as famílias acolhedoras não poderão estar cadastradas em programa de adoção, uma vez que o objetivo do serviço é acolher, temporariamente, a criança até que seja possível sua reintegração familiar natural/extensa<sup>73</sup>.

O acolhimento familiar, por se tratar de uma medida excepcional e transitório igualmente ao acolhimento institucional, deve priorizar a reintegração familiar, para

---

<sup>70</sup>Disponível <http://acolhimentofamiliar.com.br/o-que-e/o-que-e-acolhimento-familiar/> acessado em 03 nov. 2020

<sup>71</sup>Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag.192 e 193

<sup>72</sup>Valente, Janete Aparecida Giorgetti, O Acolhimento Familiar como Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. 2008. 188f. Dissertação (mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008.

<sup>73</sup>Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag.192 e 193

que isso ocorra se faz necessário que a ação articulada da Rede de proteção e as Varas da Infância e Juventude em concretizar o direito a convivência família assegurado pelo dispositivo Constitucional<sup>74</sup>.

#### **4.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA O ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA**

Com amparo no dispositivo Constitucional que instituiu a proteção integral, as políticas públicas de atendimento, em geral, constituem importantes mecanismos na efetivação dos direitos em prol da família, da infância e da juventude. No que diz respeito às políticas públicas de assistências as famílias, trata-se da atuação do Estado na prestação assistencial e na promoção de direitos fundamentais como: saúde, habitação, alimentação, educação, profissionalização e lazer<sup>75</sup>.

No tocante as políticas públicas, vale destacar, o Plano Nacional de Assistência Social (PNAS) que é o responsável pela proteção social, e divide-se em duas espécie, a saber, a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial, em suma, a Proteção Social Básica atua na prevenção do risco social é destinada ao atendimento das famílias que encontram-se com seus direitos violados ou vínculos familiares fragilizados, tem como principal meio de apoio os Centros de Referencias de Assistência Social (CRAS) este serviço é responsável por organizar e executar o Programa de Atenção Integral a Família (PAIF)<sup>76</sup>.

No tocante ao Programa de Atenção Integral a Família (PAIF), trata-se um serviço destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, tem como objetivo de promover:

- a) O fortalecimento da função protetiva da família;
- b) A prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários;
- c) A promoção de ganhos sociais e materiais às famílias;
- d) A promoção do acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais;
- e) O apoio a famílias que possuem, dentre seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de

---

<sup>74</sup>Valente, Janete Aparecida Giorgetti, O Acolhimento Familiar como Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. 2008. 188f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008.

<sup>75</sup>Valois, Mariana Machado da Rosa e Silva O acolhimento institucional e as contradições para a reintegração familiar e comunitária de crianças e adolescentes: os casos das Casas de Acolhida Temporária do IASC/Recife. 2009.185. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Universidade Federal de Pernambuco. 2009.

<sup>76</sup>Valois, Mariana Machado da Rosa e Silva O acolhimento institucional e as contradições para a reintegração familiar e comunitária de crianças e adolescentes: os casos das Casas de Acolhida Temporária do IASC/Recife. 2009.185. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Universidade Federal de Pernambuco. 2009.

escuta e troca de vivências familiares<sup>77</sup>.

Enquanto que a Proteção Social Especial destina-se ao atendimento daqueles que se encontram em situação de risco pessoal/social ou situações violadoras de direitos. O responsável por prestar atendimento se dará na figura do Centro Especializado de Assistência Social (CREAS), além disso, a Proteção Social Especial se subdivide em duas categorias, a saber, média complexidade e alta complexidade, na categoria de media complexidade o atendimento é prestado a família sem que haja o afastamento da criança de seu lar, em contrapartida, o serviço de alta complexidade prevê a ruptura dos vínculos familiares como meio de promover a proteção integral ao indivíduo<sup>78</sup>.

O acolhimento familiar faz parte do serviço de alta complexidade previsto no Plano Nacional de Assistência Social (PNAS), bem como as famílias acolhedoras deverão seguir as diretrizes e normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente, nestas esteiras, vale lembrar que, a medida de afastamento familiar é excepcional e transitória, portanto, todos os esforços deverão ser empregados para que haja a reintegração na família natural ou extensa<sup>79</sup>.

Em regra, é direito da criança e do adolescente ser criada junto ao seu seio familiar, conforme dispõe o artigo 19 do Estatuto, todavia, somente, em casos excepcionais que a criança será afastada de sua família e colocada em serviços de acolhimento. Neste sentido cabe salientar que;

É óbvio que sempre que possível o menor será conservado em sua família. Entretanto, se isso não for viável, em vez, por exemplo, de se colocar o menor em um abrigo, deve-se procurar colocá-lá em uma família substituta<sup>80</sup>.

Destaca-se que, o afastamento familiar constituiu medida, extrema e excepcional, de acordo com as Orientações técnicas de acolhimento, normas que os acolhimentos familiares estão subordinados, dispõe que a criança, somente, será colocada em programa de acolhimento quanto a medida atender aos interesses da criança ou quando não prejudicar seu desenvolvimento. A ideia

---

<sup>77</sup>Disponível em < <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paif>> acessado 09 nov.2020

<sup>78</sup>Valois, Mariana Machado da Rosa e Silva O acolhimento institucional e as contradições para a reintegração familiar e comunitária de crianças e adolescentes: os casos das Casas de Acolhida Temporária do IASC/Recife. 2009.185. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Universidade Federal de Pernambuco. 2009.

<sup>79</sup>Disponível em <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)> acessado 09 nov. 2020

<sup>80</sup> Elias, Roberto João Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 / Roberto João Elias. — 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2010. pag.134



central da excepcionalidade da medida se funda no fortalecimento, emancipação e inclusão social por meio das políticas públicas de assistência a família, bem como é através do acesso a esses programas que a família terá condições de proporcionar um ambiente adequado para que a criança se desenvolva<sup>81</sup>.

Ademais, o afastamento além de ser excepcional, é medida transitória, ou seja, a medida deverá ser imposta por menor tempo possível não devendo, portanto, ultrapassar o tempo mínimo razoável de permanência da criança dentro do acolhimento familiar, neste sentido, as Orientações técnicas de acolhimento, estipula que o prazo de permanência seja de dois anos, seria durante este período que os esforços deverão ser empregados para que ocorra a reintegração da criança junto a sua família nuclear ou extensa, nos casos em que não for possível, essa, deverá ser encaminhada para programas de colocação em família substituta ou em acolhimento familiar permanente<sup>82</sup>.

Deste feito, a melhor alternativa para o atendimento a crianças e adolescente em situação de risco ou violação de direito, seria a manutenção em famílias acolhedoras tendo em vista que se trata de medida adequada para assegurar o direito de convivência familiar para daqueles que estão em condição peculiar de desenvolvimento.

### 4.3 DECISÕES

Com intuito de demonstrar o acolhimento familiar, como medida excepcional e transitória, o presente trabalho pretende comentar as decisões referente a manutenção de crianças e adolescentes em serviços de famílias acolhedoras.

O primeiro caso, trata-se de duas irmãs que estavam em situação de risco social e pessoal junto a sua família nuclear, após ser constatado que a genitora possuía envolvimento com tráfico de drogas, bem como seria usuária de substâncias psicoativas. O juízo *a quo*, ante ao tempo em que as crianças estavam em acolhimento institucional, bem como a falta de interesse da genitora em cumprir com as medidas impostas para a reintegração familiar, decidiu que a medida que melhor iria atender os interesses das crianças, seria o acolhimento familiar, decisão essa mantida pelo juízo *ad quem*.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

<sup>81</sup> Disponível <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)> acessado 09 nov. 2020

<sup>82</sup> Disponível <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)> acessado 09 nov. 2020

COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. Ante os fortes indícios de vulnerabilidade social, sopesando a drogadição e inabilidade para o exercício da maternidade de forma protetiva, mostra-se irretocável a decisão acoimada, que ordenou a colocação em família acolhedora. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080803786, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 25-04-2019)<sup>83</sup>

O desembargador fundamentou sua decisão nos seguinte forma, *in verbis*:

Ocorre que, além da avó materna, foram entrevistados um tio avô materno, um irmão das crianças maior de idade e o genitor de Ki., não tendo havido, no entanto, a procura de familiares dispostos a assumir os cuidados das meninas, razão por que solicitada pela equipe técnica a transferência das irmãs para a Modalidade em Casa Lar ou Famílias Acolhedoras “a fim de que possam conviver em ambiente mais próximo ao familiar enquanto trabalhadas as questões familiares que ensejaram na aplicação de Medida Protetiva” (fl. 78), o que foi acolhido na origem, solução que atento ao melhor interesse das menores, entendo que deve ser mantida.

De acordo com a decisão proferida, nota-se que o acolhimento familiar se configura à medida que melhor atende aos interesses das crianças, bem como ficou evidenciado a temporariedade uma vez que o juízo *ad quem* expressou que as infantes permaneceriam sob a guarda da família acolhedora até que as questões familiares fossem solucionadas.

O segundo caso em comento, trata-se de uma destituição do poder familiar, no qual a criança está inserida em programa de acolhimento familiar.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar do menor. Situação de fato em que a criança foi acolhida institucionalmente mediante o programa família acolhedora, quando verificada situação de risco decorrente da conduta negligente da apelante, que apresenta extenso histórico de intervenções dos órgãos de proteção auxiliares do Juizado da Infância e da Juventude que resultaram ineficazes, culminando inclusive na internação compulsória para tratamento da drogadição. Conjunto probatório que autoriza a manutenção da criança sob a tutela do Estado com vistas à adoção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084172980, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 27-08-2020)<sup>84</sup>

Em análise ao caso em apreço, houve a destituição do poder familiar, uma

<sup>83</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça (8ª turma). Agravo de Instrumento. Nº 70080803786. Agravante: M.R... M.P.E.R.G.S. Agravada: Ministério Público. Disponível <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> acessado 05 de dez. de 2020

<sup>84</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça (7ª turma). Agravo de Instrumento. Nº 70084172980. Recorrente: A.D.F. Recorrida: M.C.F. interessado. Disponível<[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>, acessado 05 de dez. de 2020

vez, igualmente ao primeiro caso, não houve, por parte da genitora, a devida, adoção das medidas impostas para que fosse possível a reintegração familiar da criança em seu seio familiar.

Como forma de assegurar o direito a convivência familiar para a criança em tela, à medida que impôs o acolhimento familiar se fez necessário, uma vez que, conforme mencionado, o acolhimento institucional não seria o meio mais efetivo de promover os cuidados que atendessem aos interesses da criança

Assim, fundamentado no melhor interesse da criança o desembargar manteve a decisão proferida pelo juízo *a quo*, contudo, compreendeu a necessidade da manutenção da infante em família acolhedora, assegurando a convivência familiar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família desenvolve um papel fundamental dentro da sociedade sendo este um dos institutos mais importantes em nosso ordenamento jurídico, gozando de proteção especial pelo Estado. Além disso, família exerce papel fundamental no desenvolvimento do ser humano.

Neste sentido vale lembrar que entre os membros de uma família existem crianças e adolescentes que possuem proteção especial, sendo assim é dever família, a sociedade e Estado zelar pela segurança, saúde e integridade física e moral da criança.

Como forma de resguardar os direitos e garantia o Estado instituiu medidas afastamento da criança quando o ambiente em que estiver inserida, entretanto essas medidas impossibilitam, em muitos casos, o desenvolvimento da criança em se manter junto ao seu núcleo familiar.

## 6 REFERÊNCIAS

Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família / GONSALVES, Carlos Roberto – 8 ed rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2011, pag.17.

Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família / GONSALVES, Carlos Roberto – 8 ed rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2011, pag.

Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> acessado 02 nov. 2020

Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin...[et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág.68 a 70

Elias, Roberto João Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 / Roberto João Elias. — 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2010. pag.130

Aspectos Teóricos e Práticos / Andréa Rodrigues Amin...[et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. — 12. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág773

Disponível<[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32\\_Cartilha\\_sobre\\_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32_Cartilha_sobre_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf)> acessado 02 nov. 2020

Elias, Roberto João Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 / Roberto João Elias. — 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2010. pag.134

Disponível<<http://acolhimentofamiliar.com.br/o-que-e/o-que-e-acolhimento-familiar/>> acessado dia 23 agot.2020

Furlan Vinicius, Infância Institucionalizada: identidade e acolhimento Institucional/ Vinicius Furlan. - 1.ed. Curitiba: Appris 2020 pag. 25 a 35.

Lôbo, Paulo Direito civil: volume 5: famílias / Paulo Lôbo. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 74.

Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag.192 e 193

Valois, Mariana Machado da Rosa e Silva O acolhimento institucional e as contradições para a reintegração familiar e comunitária de crianças e adolescentes: os casos das Casas de Acolhida Temporária do IASC/Recife. 2009.185. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Universidade Federal de Pernambuco. 2009.

Valente, Janete Aparecida Giorgetti, O Acolhimento Familiar como Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. 2008. 188f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008.

Ramidoff, Mario Luiz, Direitos difusos e coletivos IV Estatuto da criança e do adolescente. / Mario Luiz Ramidoff-São Paulo: Saraiva 2012.- Coleção saberes do direito, pag.65.

Silva, Heloisa Schvarzman de Araújo família diante dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. 2016. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo São Paulo, 2016

Zapater, Maíra Direito da criança e do adolescente / Maíra Zapater. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pag. 71

Iulianello, Annunziata Alves, Depoimento Especial, um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual, pag.151 a 159

Pereira, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil: direito de família – vol. V / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.pag.61

Tartuce, Flávio Direito Civil: direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020., pag. 27 ao 32.

Calderón, Ricardo Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 20 a 65

Disponível<[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)> acessado 17 out. 2020, pag. 25

Disponível<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-1.,%2C%20esp%C3%20ritual%2C%20moral%20ou%20social](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-1.,%2C%20esp%C3%20ritual%2C%20moral%20ou%20social)>, acessado 10 out. 2020

Disponível<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>> fragmento extraído do texto: A Arte de Interpretar o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente à Luz do direito Internacional dos Direitos Humanos, escrito pela Doutora Defensora Pública de Instancia Superior, Hélio Barbosa, pag. 02, acessado 17 out. 2020

Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697)>. Código de Menores, revogado, por completo, pela Lei 8069/90 (ECA), acessado 17 out. 2020

Disponível <<https://www.revistadoatribunais.com.br/>>, fragmento extraído do texto o Fenômeno Bullying e os Direitos Humanos escrito por Erick Santos Mestrando em Direitos Humanos pela USP, pag.4, acessado 17 out. 2020

Disponível<[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/res\\_113\\_conanda.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/res_113_conanda.pdf)>, acessado em 17 out. 2020

Disponível <<https://www.revistadoatribunais.com.br/>>, fragmento extraído do texto Ação Civil Pública como Instrumento Contra o Poder Executivo na Área da Infância e Juventude, texto escrito por Carlos Gilberto Menezello Romani 3.º Promotor de Justiça de Mirassol e Curador da Infância e da Juventude, acessado 13 out. 2020

Disponível<[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32\\_Cartilha\\_sobre\\_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32_Cartilha_sobre_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf)> acessado em 02 nov. 2020

Disponível< <https://geracaoamanha.org.br/dados-do-acolhimento-e-da-adocao/>> acessado em 03 nov. 2020

Disponível< <http://www.bucharestearlyinterventionproject.org/Our-Book.html>> acessado 03 nov. 2020

Disponível<<http://acolhimentofamiliar.com.br/o-que-e-o-que-e-acolhimento-familiar/>> acessado em 03 nov. 2020

Disponível<[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)> acessado 09 nov. 2020

Disponível em < <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paif>> acessado 09 nov.2020

Disponível<[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)> acessado 09 nov.

2020

